



**PROCESSO Nº 17.996/2023-PMM.**

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 10/2023-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Contratação de capacitação para servidores da Controladoria Geral do município de Marabá – CONGEM, com participação no Seminário Nacional “*Advogados públicos e a nova lei de licitações – temas e novidades que devem ser conhecidos por assessores, procuradores jurídicos e profissionais do controle*”.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Administração de Marabá - SEMAD.

**DEMANDANTE:** Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 470/2023-CONGEM**

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** atuada sob o nº **10/2023-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 17.996/2023-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Administração – SEMAD** após demanda indicada pela **Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM**, tendo por objetivo a *Contratação de capacitação para servidores da Controladoria Geral do município de Marabá – CONGEM, com participação no Seminário Nacional “Advogados públicos e a nova lei de licitações – temas e novidades que devem ser conhecidos por assessores, procuradores jurídicos e profissionais do controle”.*

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93, do Termo de Referência e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo em epígrafe encontra-se atuado, protocolado e numerado, com 169 (cento e sessenta e nove) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (fls. 136-139), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 09/06/2023, por meio do Parecer 2023/PROGEM (fls. 151-159 e fls. 160-168/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Orientou, cautelarmente, quanto a necessidade de conferência da autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, e no que concerne a publicidade, pontuou que a inexigibilidade deve ser comunicada dentro de 03 (três) dias à autoridade superior ara ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação direta, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os procedimentos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 17.996/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

### 3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37<sup>1</sup> preceitua que, como regra, a Administração Pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade,

---

<sup>1</sup> Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, mas em conformidade à possibilidade contemplada pelo dispositivo constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de “*dever geral de licitar*”, denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **c)** inexigível (art. 25).

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

No caso, o procedimento em apreço versa sobre a contratação da empresa **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A** (CNPJ nº 86.781.069/0001-15), com vistas à participação de membros da Controladoria Geral do Município de Marabá e da Comissão Permanente de Apuração – CPA (vinculada à CONGEM) no Seminário Nacional “Advogados públicos e a nova lei de licitações – temas e novidades que devem ser conhecidos por assessores, procuradores jurídicos e profissionais do controle”, que ocorrerá entre os dias 19 e 21 de junho de 2023, em Brasília, Distrito Federal.

Nesse contexto, convém ressaltar que, por se tratar de situação excepcional, para a caracterização da inexigibilidade, imprescindível a demonstração de inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais. Nesse sentido são os termos do artigo 25, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:  
[...]  
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;  
(Grifos nossos).

Ademais, não obstante os requisitos dispostos acima, necessários à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, há a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como, os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. [...]  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
[...]  
II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - Justificativa do preço.

Neste sentido, a Controladora Geral do Município, Sra. Lígia Maia de Oliveira Miranda, enquanto



autoridade demandante, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar tal inviabilidade, tendo exposto a fundamentação por meio da Justificativa pela Adoção de Contratação Direta por Inexigibilidade. Outrossim, procedeu com a devida atenção aos demais requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação direta ora pretendida, senão vejamos.

### **Razão da escolha do fornecedor**

O art. 13, inciso VI da Lei de Licitações considera como serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*, o que se amolda ao objeto ora analisado.

No presente caso a escolha recaiu sobre a empresa **ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A** (CNPJ nº 86.781.069/0001-15). Trata-se de pessoa jurídica que presta serviço no ramo do objeto em questão e encontra-se legalmente representada, possuindo todas as condições de habilitação necessárias, com comprovada qualificação técnico-operacional (fls. 44-50 e 116-118), além de apresentar preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme documentação acostada às fls. 39-60 dos autos.

Destarte, a Justificativa da Razão da Escolha de Executante e de Preço, acostada aos autos do processo administrativo às fls. 08-09, evidencia a escolha do fornecedor na natureza singular do serviço, apontando que a capacitação dos agentes públicos é executada por Pessoa Jurídica cuja produção é intelectual e possui características de personalismo inconfundível.

Em colaboração, constam no bojo processual documentos produzidos pela empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A em que apresenta a programação do evento, com seu conteúdo programático e demais informações demonstradoras da singularidade da capacitação (fls. 32-37v), bem como outros conteúdos que evidenciam sua notória especialização na área do Direito Administrativo, Licitações e Contratos Públicos, além da capacidade de organização de eventos (fls. 51-60), caracterizando motivos que a colocam em posição de destaque no cenário nacional com a realização de cursos e eventos voltados à capacitação profissional.

### **Da justificativa do preço**

Quanto a essa questão, o Informativo de Licitações e Contratos n. 361 do Tribunal de Contas da União - TCU, dispõe que:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.



Neste viés, a CONGEM apresentou Justificativa para o preço da contratação (fls. 08-09), onde expressou que a proposta apresentada pela empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, para o público em geral é de **R\$ 5.450,00** (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais) por inscrição, sendo que a proposta ofertada para o Município apresenta um desconto de **R\$ 872,00** (oitocentos e setenta e dois reais) em caso de 04 (quatro) inscrições, havendo ainda a oferta de 01 (uma) inscrição cortesia, resultando em um total de **R\$ 20.928,00** (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais) para capacitação de 05 (cinco) agentes públicos, corroborando, desta feita, atendimento aos princípios da Administração pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

Ademais, instrui o bojo processual documentos que demonstram correspondência de valores praticados pela empresa, bem como a vantajosidade econômica, e em consonância a normativa acima transcrita e a determinação legal respectiva.

### **3.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso**

O Município de Marabá, por meio da Lei nº 17.761/2017, de 20/01/2017 (alterada pela Lei nº 17.767/2017, de 14/03/2017) dispõe sobre a organização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal e fixa as unidades orçamentárias gestoras de recursos públicos, dotadas de autonomia administrativa e financeira. Destarte, por força do art. 1º, I, “d”, verifica-se que a Controladoria Geral do Município integra a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD enquanto sua unidade orçamentária gestora.

Neste sentido, observa-se a juntada de Termo de Autorização, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Nilton de Medeiros e rubricado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 10), que em complemento assinou o Ofício nº 181/2023-CONGEM (fls.17-18), com solicitação de autorização para pagamento de taxa de inscrição em evento.

A autoridade demandante contemplou o bojo processual com Justificativa da Contratação (fls. 04-05), que tem fito na capacitação dos profissionais que atuam no Controle Interno do município de Marabá, face as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), o que implica em uma atuação mais segura, eficiente, eficaz e efetiva por parte destes servidores.

A escolha pela contratação direta através de Inexigibilidade, encontra-se justificada às fls. 06-07, e decorre da disciplina prevista no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, já que a empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, possui notória especialização na área no que concerne a licitações e contratações públicas, além de possuir robusto corpo técnico, o que lhe confere singularidade na prestação de seus serviços. Desta sorte, destaca-se de tal documento, os seguintes argumentos:

Não se trata de eleição por parte do administrador, como é próprio das contratações por



dispensa de licitação (Lei nº 8.666/93, art. 24), mas sim de opção por particular que atenda de forma vantajosa a uma necessidade única, específica e pontual, de modo que não há a possibilidade de comparação objetiva [...] por se tratar de **contratação para participação em evento com programação única, em dias específicos e palestrantes exclusivos do corpo técnico da empresa organizadora.**

[...]

Se a solução pretendida depende da experiência, da formação, do conhecimento, da *expertise*, do *know how*, da criatividade e da imaginação daquele que a realiza e a existência de todos esses atributos não pode ser conferida a partir da fixação de um parâmetro mínimo, ao menos não de modo objetivo, então, restará afastada a possibilidade de deflagrar uma licitação. Em outros termos, será inviável a competição, em razão da singularidade da demanda. Os serviços de capacitação **são singulares**, decorrentes de uma **atuação intelectual**, não podendo, dessa forma, ser definidos de modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica. (**destacamos**)

Integra os autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 11), assinado pelo servidor Sr. Adelson Rafael Oliveira Marinho, designado para acompanhamento e fiscalização da execução do processo ora em análise.

### 3.3 Da Documentação Técnica

Contempla os autos o Termo de Referência subscrito pelo Sr. Adelson Rafael Oliveira Marinho – Diretor de Verificação e Análise da CONGEM, contendo cláusulas, especificações sobre a capacitação, temáticas a serem abordadas e condições pertinentes a execução do objeto ora em análise (fls. 19-26).

Da minuta do Contrato (fls. 136-139), temos que a Cláusula Quinta determina que o prazo de vigência do acordo a ser formalizado é de 120 (cento e vinte) dias, tempo suficientemente necessário para execução completa, incluindo o pagamento pela Administração (observadas as obrigações da Contratada). Além do mais, verifica-se que o instrumento traz as demais cláusulas exorbitantes pertinentes ao resguardo do interesse público.

Observa-se a juntada de cópias: das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 127-129) e nº 17.767/2017 (fls. 130-132), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 11/2017-GP, que nomeia o Sr. José Nilton de Medeiros como Secretário Municipal de Administração (fl. 133) e da Portaria nº 1.842/2018-GP, que nomeia a Sra. Lígia maia de Oliveira Miranda como Controladora Geral do município (fl. 134).

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa (fls. 28-31v) no valor de **R\$ 20.928,00** (vinte mil, novecentos e vinte e oito reais), além de impresso contendo informações gerais sobre evento, como palestrantes e conteúdo programático (fls. 32-37v) e a Ficha de Inscrição com os dados dos servidores a participarem da capacitação (fls. 30-31).

Providenciou-se a juntada de cópia do cartão de CNPJ da empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A (fl. 62), atos constitutivos (fls. 63-99) e documento de identificação de sua procuradora, a Sra. Alexandra Melek Lorenzetti, além da procuração conferindo poderes a tal (fls. 100-



102).

A qualificação econômico-financeira foi comprovada conforme exigido no Item 12, “c” do Termo de Referência (fl. 25), sendo juntados aos autos os demonstrativos contábeis da empresa a ser contratada (fls. 109-113) e Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial (fl. 114).

No tocante a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 120-125), verifica-se que a Pessoa Jurídica em tela não consta no rol de empresas punidas/sancionadas, podendo contratar com a Administração Municipal.

Por fim, presente no bojo processual a comprovação da consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (fl. 119) para o CNPJ da empresa, não sendo verificada restrição para tal.

### 3.4 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração (fl. 12), subscrita pelo titular da SEMAD, na condição de ordenador de despesas do órgão demandante (CONGEM), afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária em 2023 para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20230602003 (fl. 15), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEMAD para o exercício de 2023 (fl. 16) e o Parecer Orçamentário nº 469/2023-SEPLAN (fl. 14), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento da requisitante para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

122301.04.124.0001.2.113 – Capacitação Valorização Servidor Público – CPA;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;  
Subelemento:  
3.3.90.39.48 – Serviços de Seleção e Treinamento

Da análise orçamentária, **conforme dotação e elemento indicados à fl. 16**, observamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido com o objeto e o saldo consignado para tal no orçamento da SEMAD, uma vez que o elemento de despesa acima citado não compreende valor suficiente para cobertura total do montante do dispêndio, pelo que orientamos a devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva.

Todavia, cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da



contratação pretensa, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Art. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.168/2022<sup>2</sup>, receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise das informações constantes no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF (fl.103), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa ZENITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ nº 86.781.069/0001-15.

#### 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*In casu*, o Secretário Municipal de Administração deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, para fins de RATIFICAÇÃO da mesma, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

#### 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser

---

<sup>2</sup> Lei nº 18.168/2022. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.governotransparente.com.br/transparencia/documentos/44669490/download/24412/Lei%20n%C2%BA%2018.168-2022%20+%20Anexos.pdf>.



observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, dada a devida atenção aos apontamentos inerentes a suficiência orçamentária, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 17.996/2023-PMM, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 12 de junho de 2023.

**Karen de Castro Lima Dias**  
Matrícula nº 61.267

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 17.996/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 10/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de capacitação para servidores da Controladoria Geral do município de Marabá - CONGEM, com participação no Seminário Nacional "Advogados públicos e a nova lei de licitações - temas e novidades que devem ser conhecidos por assessores, procuradores jurídicos e profissionais do controle"*, **em que é requisitante a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD**, enquanto ordenadora de despesas da demandante **Controladoria Geral do Município - CONGEM**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 12 de junho de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**  
Controladora Geral do Município de Marabá  
Portaria nº 1.842/2018-GP